



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.722685/2013-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-003.967 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente COLONIAL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/05/2008 a 21/12/2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SALDO CREDOR DE CAIXA. PROVAS TRAZIDAS NA IMPUGNAÇÃO.

Incabível o lançamento com base em presunção de omissão de receita, quando as provas trazidas na impugnação, como extratos de cheques coincidentes em datas e valores, afastam a apuração de saldo credor de caixa que deu azo à referida presunção relativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 59 a 69, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$ 1.506.269,56, acrescido da multa de ofício de R\$ 2.259.404,38 e dos juros de mora (calculados até 03.2013) de R\$ 527.952,42, totalizando a exigência de R\$ 4.293.626,36, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento e no Termo de Verificação Fiscal às fls. 70/73, dos quais, pela pertinência, reproduzem-se os seguintes trechos:

AUTO DE INFRAÇÃO

0001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL -RECEITA NÃO COMPROVADA / OMISSÃO DE RECEITA

O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial deu saída(s) a produto(s) tributado(s), sem lançamento do imposto, apurada(s) através da constatação de receita de origem não comprovada/omissão de receita, caracterizando saídas não registradas, conforme Relatório de Verificação em Anexo.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

Conforme Termo de Intimação Fiscal N.º 4, a empresa foi intimada a comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, a efetiva entrega ao caixa da empresa do numerário relativo aos recebimentos efetuados em 2008 e 2009 dos sócios da empresa. Foi anexado a este Termo o Razão da conta CAIXA de 2008 e 2009, no qual constam os referidos lançamentos. (...)

Foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal n.º 5 contendo o Demonstrativo da Recomposição da Conta Caixa, referente ao período de jan/2008 a dez/2009, desconsiderando os lançamentos a crédito do Passivo, nas contas VALORES MUTUADOS e DÉBITOS COM PESSOAS LIGADAS, tendo como contrapartida o débito na conta CAIXA. Não foi apresentada a documentação comprobatória, nem mesmo os recibos que constam no histórico da Contabilidade. (...)

Ressalte-se que a empresa não está sendo autuada por mero descumprimento de alguma formalidade, a questão de fundo, objeto de investigação desta auditoria, é se os recursos contabilizados no caixa são originários dos sócios/ pessoas ligadas ou de omissão de receitas auferidas pela empresa. Em relação aos recursos oriundos dos sócios, a própria legislação pressupõe a omissão de receitas quando os sócios não, comprovadamente, demonstrarem a efetividade da entrega e a origem dos recursos, art 282 do Decreto 3000/99 (RIR/99). No caso em questão os recursos deram entrada no caixa da empresa, em espécie, o que causa estranheza por se tratarem de valores elevados, tais como R\$ 150.000,00 em 20/02/2008, R\$ 150.000,00 em 08/05/2008, R\$ 250.000,00 em 25/06/2009, R\$ 200.000,00 em 15/10/2009... . Abstraindo-se a questão da segurança, da disponibilidade da instituição financeira em liberar valores elevados, a operação é factível de ocorrer e também possível de comprovar. A data de entrada dos recursos no caixa está definida e os valores também, portanto cabe ao sócio apresentar os documentos comprobatórios, coincidentes em valores e datas, da origem dos recursos e da efetividade da entrega. Evidentemente que um simples recibo fornecido pelos interessados em regularizar esta situação não faz comprovadamente a prova requerida. Considerando o fato de que o sistema

financeiro nacional permite recuperar o histórico de movimentação financeira dos sócios bem como da empresa, mesmo que os aportes tenham sido realizados em espécie é possível realizar a prova. Enfim, há uma infinidade de meios de provas, dependendo da origem dos recursos, que a empresa pode dispor, porém o contribuinte não logrou juntar uma única prova. (...)

Por último, esclarecemos que a multa aplicada (150%), foi qualificada nos termos do art. 44, inciso I e §1º da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007, c/c art. 71 da Lei 4.502/64. A empresa adotou as práticas contábeis anteriormente mencionadas para ocultar a ocorrência dos fatos geradores de tributos decorrentes das receitas omitidas, tendo deixado de declarar os tributos devidos em DCTF e efetuar os recolhimentos respectivos.

Após a ciência do Auto de Infração, em 23/03/2013 (fl. 74), insurgiu-se o contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 82 a 100, em 21/04/2013, que assim vai resumido:

II.I.II. ORIGEM/DESTINAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS EFETIVADOS PELOS SÓCIOS NO PERÍODO DE 2008 E 2009

Na mencionada resposta à intimação enviada pelos autuantes à Defendente no curso da fiscalização, a Impugnante esclareceu que em 2008 e 2009 ela já estava enfrentando uma indesejada e crescente redução nas vendas de seus produtos, retração esta que findou acarretando-lhe ingentes dificuldades de adimplir com suas diversas obrigações (cíveis, comerciais, trabalhistas e tributárias).

Processo 10380.722685/2013-06 Acórdão n.º 09-47.799

De fato, consoante o quadro resumo apresentado pela empresa (doc. anexo), de 2002 até 2011 houve uma cumulação de prejuízos por parte da Impugnante, o que acarretou a paralisação de suas atividades normais no ano de 2012.

Diante daquele nefasto cenário, e a fim de não comprometer a própria sobrevivência da empresa, os sócios CLAUDIO SIDRIM TARGINO (CPF 020889753-49), ALBERTO TARGINO JÚNIOR (CPF 020889403-91), MAURICIO SIDRIM TARGINO (CPF/MF n.º 020890093-49) e MARIA ISABEL TARGINO OLIVEIRA (CPF/MF n.º 213734933-72) decidiram pela realização de empréstimos à Impugnante, na forma estipulado em contrato de mútuo (doc anexo).

Aqui é preciso salientar que os mencionados valores emprestados foram provenientes de uma conta pertencente ao Espólio de LAIS SIDRIM TARGINO, cujos herdeiros são exatamente os aduzidos sócios (doc. anexo).

Os extratos bancários acostados aos autos (doc. anexo) atestam, de modo cabal, a veracidade do que acabamos de asseverar no tocante à Origem, dos recursos que foram objeto do mútuo celebrados entre os citados sócios e a Impugnante.

Por sua vez, segundo o quadro "Demonstrativo dos Empréstimos Recebidos dos Sócios e Aplicação" elaborado pela Defendente (doc. anexo), os valores sacados foram utilizados para viabilizar pagamentos diversos, que ora aconteciam no mesmo dia do saque (tributos, verbi gratia) ora se davam em data posterior próxima (pagamento de folha de empregados, ad exemplum).

Em tempo: as declarações de Imposto de Renda entregues pelos sócios (doc. anexo) e pela Defendente (doc. anexo) à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendário. 2008 e 2009, ratificam a veracidade tanto do recebimento pelos sócios dos valores oriundos do Espólio de LAIS SIDRIM TARGINO, bem como das operações de mútuo a que acabamos de aludir.

Por outro lado, tendo em vista que as mencionadas importâncias eram somadas as quantias advindas do faturamento mensal da Defendente, para fins de quitação de dívidas diversas (inclusive de natureza tributária e alimentícia), optou-se por não efetuar o depósito / transferência das quantias oriundas dos mútuos para a conta da favorecida (Defendente), até mesmo para evitar possíveis penhoras (em processos de execução civil trabalhista em curso) que colocassem em risco a continuidade das atividades normais da empresa.

Assim, a operação de mútuo tinha a seguinte formatação:

- a) o Espólio de LAIS SIDRIM TARGINO emitia um cheque de um valor a ser empregado para o pagamento de determinados débitos da Defendente;
- b) o referido cheque era apresentado à respectiva agência para saque ou pagamento total / parcial de determinados títulos e/ou documentos;
- c) algumas vezes do quantum indicado no cheque parte era levado para a empresa para a realização de pagamentos em datas imediatamente posteriores (folha de empregados, por exemplo).

(...)

III. PEDIDO

EX POSITIS, a Impugnante requer que este Egrégio órgão de julgamento digno-se decidir o mérito favoravelmente à autuada de modo que o auto de infração de que cuida o Processo n.º 10380.722685/2013-06 (IPI - OMISSÃO DE RECEITAS - 2008 / 2009) seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE

Caso se constate que remanesce algum valor cuja comprovação não foi realizada pela Impugnante, suplicá-se que se decida pela parcial procedência da acusação fiscal, de sorte que não seja aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente a impugnação da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SALDO CREDOR DE CAIXA. PROVAS TRAZIDAS NA IMPUGNAÇÃO.

Incabível o lançamento com base em presunção de omissão de receita, quando as provas trazidas na impugnação, como extratos de cheques coincidentes em datas e valores, afastam a apuração de saldo credor de caixa que deu azo à referida presunção relativa.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em sessão de julgamento de 22 de julho de 2014, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu por declinar sua competência de julgamento à 1ª Seção de Julgamento conforme o disposto no artigo 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bianca Felicia Rothschild, Relator.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é TEMPESTIVO e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser CONHECIDO.

Fatos

A omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de pagamentos, sem comprovação da origem dos recursos, rendeu ensejo ao lançamento na órbita do IPI, decorrente do lançamento de ofício concernente ao IRPJ.

A contenda se resume em saber se houve o efetivo ingresso na conta caixa dos valores que tiveram como contrapartida, na contabilidade, empréstimos realizados por sócios da empresa. Importa ressaltar que a presunção legal de omissão de receita apontada pela fiscalização decorre de saldo credor de caixa (art. 281, inciso I, do RIR/99) e não de suprimento de caixa ou de numerários feito por sócios, prevista no art. 282 do RIR/99.

Processo conexo de IRPJ - 10380.722683/2013-17

A título de informação, vale comentar que o processo administrativo relacionado ao IRPJ - Proc. 10380.722683/2013-17 - foi julgado pela primeira instância administrativa de forma favorável ao contribuinte. O Recurso de Ofício relativo ao processo não foi conhecido por este colegiado por não ter alcançado o valor de alçada necessário (Portaria MF nº 63/2017 - Sumula CARF 103).

Cumprе, então, antes de qualquer outro comentário acerca da omissão de receitas, reproduzir, a seguir, o inteiro teor do Acórdão DRJ/JFA nº 0947.221, proferido em 10 de outubro de 2013 pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG, referente ao IRPJ e outros tributos decorrentes, no qual foi considerada a argumentação articulada pela contribuinte a respeito da infração em tela.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. PROVAS TRAZIDAS NAS IMPUGNAÇÃO.

Incabível o lançamento com base em presunção de omissão de receita, quando as provas trazidas na impugnação, como extratos de cheques coincidentes em datas e valores, afastam a apuração de saldo credor de caixa que deu azo à referida presunção relativa.

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes quanto à mesma matéria fática.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

Acordam os membros da 3a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido.

Cientifique-se a interessada.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2013. "assinado digitalmente"

Flávio Machado Galvão Pereira - Presidente e Relator

Participaram também da presente sessão os julgadores Alexandre de Oliveira Terra, Bruno Bonoto Guércio e Roberto Alvarenga Junqueira. Ausentes, justificadamente, Aparecida Cristina Dutra Fonseca e Félix Metre Pinto.

Relatório

Em nome da interessada foram lavrados autos de infração relativos a períodos de apuração contidos entre maio de 2008 a dezembro de 2009, que lhe exigem o crédito tributário abaixo discriminado, com multa proporcional no percentual de 150% e juros de mora calculados até março de 2013:

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" constante do Auto de Infração de IRPJ, o fiscal autuante apontou o seguinte ilícito tributário:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme relatório fiscal em anexo.

[...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2009: art. 3o.da Lei n.º 9.249/95. Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso I, e 288 do RIR/99

Os lançamentos de CSLL, PIS/Pasep e Cofins são reflexos do realizado para o IRPJ. No Termo de Verificação Fiscal - TVF anexo aos autos de infração, foi relatado, em resumo, o seguinte:

Conforme Termo de Intimação Fiscal N.º 4, a empresa foi intimada a comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, a efetiva entrega ao caixa da empresa do numerário relativo aos recebimentos efetuados em 2008 e 2009 dos sócios da empresa. Foi anexado a este Termo o Razão da conta CAIXA de 2008 e 2009, no qual constam os referidos lançamentos.

Foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 5 contendo o Demonstrativo da Recomposição da Conta Caixa, referente ao período de jan/2008 a dez/2009, desconsiderando os lançamentos a crédito do Passivo, nas contas VALORES MUTUADOS e DÉBITOS COM PESSOAS LIGADAS, tendo como contrapartida o débito na conta CAIXA. Não foi apresentada a documentação comprobatória, nem mesmo os recibos que constam no histórico da Contabilidade.

Ressalte-se que a empresa não está sendo autuada por mero descumprimento de alguma formalidade, a questão de fundo, objeto de investigação desta auditoria, é se os recursos contabilizados no caixa são originários dos sócios/ pessoas ligadas ou de omissão de receitas auferidas pela empresa. Em relação aos recursos oriundos dos sócios, a própria legislação pressupõe a omissão de receitas quando os sócios não, comprovadamente, demonstrarem a efetividade da entrega e a origem dos recursos, art 282 do Decreto 3000/99 (RIR/99). No caso em questão os recursos deram entrada no caixa da empresa, em espécie, o que causa estranheza por se tratarem de valores elevados, tais como R\$ 150.000,00 em 20/02/2008, R\$ 150.000,00 em 08/05/2008, R\$ 250.000,00 em 25/06/2009, R\$ 200.000,00 em 15/10/2009... . Abstraindo-se a questão da segurança, da disponibilidade da instituição financeira em liberar valores elevados, a operação é factível de ocorrer e também possível de comprovar. A data de entrada dos recursos no caixa está definida e os valores também, portanto cabe ao sócio apresentar os documentos comprobatórios, coincidentes em valores e datas, da origem dos recursos e da efetividade da entrega. Evidentemente que um simples recibo fornecido pelos interessados em regularizar esta situação não faz comprovadamente a prova requerida. Considerando o fato de que o sistema financeiro nacional permite recuperar o histórico de movimentação financeira dos sócios bem como da empresa, mesmo que os aportes tenham sido realizados em espécie é possível realizar a prova. Enfim, há uma infinidade de meios de provas, dependendo da origem dos recursos, que a empresa pode dispor, porém o contribuinte não logrou juntar uma única prova.

[...]

Por último, esclarecemos que a multa aplicada (150%), foi qualificada nos termos do art. 44, inciso I e § 1eda Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/2007, c/c art. 71 da Lei 4.502/64. A empresa adotou as práticas contábeis anteriormente mencionadas para ocultar a ocorrência dos fatos geradores de tributos decorrentes das receitas omitidas, tendo deixado de declarar os tributos devidos em DCTF e efetuar os recolhimentos respectivos.

Cientificada dos lançamentos, a contribuinte apresentou impugnações pedindo a improcedência dos autos de infração em sua integralidade ou, caso isso não ocorra, o afastamento da multa qualificada. Para tanto, em resumo, argumentou que seus sócios realizaram empréstimos à empresa em virtude de dificuldades financeiras à época. A origem desses recursos seria o espólio de LAIS SIDRIM TARGINO, mãe dos sócios da empresa, e a aplicação seria o pagamento de despesas, conforme explanado no seguinte trecho da impugnação:

Por outro lado, tendo em vista que as mencionadas importâncias eram somadas as quantias advindas do faturamento mensal da Defendente, para fins de quitação de dívidas diversas (inclusive de natureza tributária e alimentícia), optou-se por não efetuar o depósito / transferência das quantias oriundas dos mútuos para a conta da favorecida (Defendente), até mesmo para evitar possíveis penhoras (em processos de execução civil trabalhista em curso) que colocassem em risco a continuidade das atividades normais da empresa.

Assim, a operação de mútuo tinha a seguinte formatação:

o Espólio de LAIS SIDRIM TARGINO emitia um cheque de um valor a ser empregado para o pagamento de determinados débitos da Defendente;

o referido cheque era apresentado à respectiva agência para saque ou pagamento total / parcial de determinados títulos e/ou documentos;

algumas vezes do quantum indicado no cheque parte era levado para a empresa para a realização de pagamentos em datas imediatamente posteriores (folha de empregados, por exemplo).

É o relatório do necessário.

Voto

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço. Passo à análise do litígio.

A contenda se resume em saber se houve o efetivo ingresso na conta caixa dos valores que tiveram como contrapartida, na contabilidade, empréstimos realizados por sócios da empresa. Importa ressaltar que a presunção legal de omissão de receita apontada pela fiscalização decorre de saldo credor de caixa (art. 281, inciso I, do RIR/99) e não de suprimento de caixa ou de numerários feito por sócios, prevista no art. 282 do RIR/99.

No caso vertente, os elementos de prova coligidos à impugnação convergem no sentido de confirmar o efetivo ingresso no caixa da empresa de recursos advindos do espólio de LAIS SIDRIM TARGINO. Veja os mais relevantes:

- os valores escriturados a débito da conta Caixa, tendo como contrapartida mútuos com sócios, relacionados no Termo de Intimação Fiscal - TIF n.º 4, são coincidentes em datas e valores, na sua grande maioria, ou consentâneos, com cheques descontados na conta bancária do espólio de LAIS SIDRIM TARGINO, conforme extratos bancários de fls. 269/305;

- nas declarações do espólio foram informados os empréstimos aos sócios da pessoa jurídica, os quais têm lastro nos bens e direitos declarados;

- nas declarações dos sócios também foram informados os empréstimos e os adiantamentos de legítima recebidos do espólio, bem como os empréstimos feitos à pessoa jurídica;

- a pessoa jurídica tem por sócios os filhos de LAIS SIDRIM TARGINO e passava por dificuldades financeiras à época dos fatos geradores, conforme demonstram a planilha de fl. 219 e as declarações entregues à Receita Federal;

- a escrituração e os balanços da pessoa jurídica são consentâneos com os empréstimos tomados e realizados pelos sócios, assim como os débitos da empresa pagos à época dos suprimentos de caixa;

- as operações alegadas pela impugnante são factíveis, principalmente em se tratando de pessoa jurídica de propriedade familiar.

Assim, ante o conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovada a existência do saldo credor da conta Caixa. Por conseguinte, não se confirmou a presunção legal relativa de omissão de receita apontada na autuação.

Isso posto, voto por considerar procedente a impugnação, cancelando as exigências de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, bem como os respectivos acréscimos legais. Em face do

valor de tributos e multa exonerados, no montante de R\$ 1.041.611,33, deve ser interposto recurso de ofício da presente decisão.

"assinado digitalmente"

FLÁVIO M. GALVÃO PEREIRA Relator - Auditor Fiscal Matr. 65071

Mérito

Do que se lê no julgado transcrito acima, exsurge a conclusão de que a omissão de receitas não foi confirmada em sede de julgamento administrativo de primeira instância.

Em síntese, a defesa informa que, nos anos de 2008 e 2009, a empresa "estava enfrentando uma indesejada e crescente redução nas vendas de seus produtos, retração esta que findou acarretando-lhe ingentes dificuldades de adimplir com suas diversas obrigações" e "a fim de não comprometer a própria sobrevivência da empresa, os sócios CLAUDIO SIDRIM TARGINO (CPF 020889753-49), ALBERTO TARGINO JÚNIOR (CPF 020889403-91), MAURICIO SIDRIM TARGINO (CPF/MF n.º 020890093-49) e MARIA ISABEL TARGINO OLIVEIRA (CPF/MF n.º 213734933-72) decidiram pela realização de empréstimos à contribuinte, na forma estipulado em contrato de mútuo". E mencionados valores emprestados "foram provenientes de uma conta pertencente ao Espólio de LAÍS SIDRIM TARGINO, cujos herdeiros são exatamente os aduzidos sócios".

Assim, a empresa conclui que o saldo credor de caixa da empresa decorreu justamente de empréstimos realizados por sócios da empresa, cuja comprovação pode ser feita por meio dos extratos bancários acostados aos autos, com a saída dos recursos da conta pertencente ao Espólio de LAÍS SIDRIM TARGINO, cujos herdeiros são exatamente os sócios da reclamante.

Alega, ainda, que "as declarações de Imposto de Renda entregues pelos sócios (doc. anexo) e pela Defendente (doc. anexo) à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendário. 2008 e 2009, ratificam a veracidade tanto do recebimento pelos sócios dos valores oriundos do Espólio de LAÍS SIDRIM TARGINO, bem como das operações de mútuo a que acabamos de aludir".

De fato, os valores escriturados a débito da conta Caixa, tendo como contrapartida mútuos com sócios, estornados pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal -TIF n.º 5 (fls. 32/54), são coincidentes em datas e valores, na sua grande maioria, ou consentâneos, com cheques descontados na conta bancária do espólio de LAÍS SIDRIM TARGINO (extratos bancários de fls. 175/208), conforme planilha abaixo:

Nas declarações do espólio de LAÍS SIDRIM TARGINO, às fls. 165/174, foram informados os empréstimos aos sócios da pessoa jurídica, os quais têm lastro nos bens e direitos declarados.

Nas declarações dos sócios também foram informados os empréstimos e os adiantamentos de legítima recebidos do espólio, bem como os empréstimos feitos à pessoa jurídica, conforme documentos às fls. 209/281.

Portanto, considerando os argumentos apresentados pela contribuinte, bem como o conjunto probatório constante dos autos e as conclusões dispostas no Acórdão DRJ/JFA n.º 09-47.221 proferido em 10 de outubro de 2013 pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da

Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG, referente ao IRPJ e outros tributos decorrentes, entende-se que não restou comprovada a existência do saldo credor da conta Caixa da empresa em tela. Destarte, não se confirmou a presunção legal relativa de omissão de receita apontada na autuação.

Conclusão

Desta forma, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, porém DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild